

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2682
31 de Maio de 2022

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração do registro).....	10
CÓDIGO 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração do registro).....	16
CÓDIGO 375 (Pedido de registro indeferido).....	22



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2682 de 31 de maio de 2022

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR 40 2021 000005 4

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: JUNDIAHY

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Uva Niagara Rosada

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A delimitação da área geográfica é formada pelos municípios de Jundiaí, Louveira, Itupeva, Jarinu e Itatiba, compreendendo as coordenadas UTM limite norte: -46,771 e -22,922; limite sul: -46,959; -23,327; limite leste: -46,654; -23,162 e limite oeste: -47,147; -23,104.

DATA DO DEPÓSITO: 17/05/2021

REQUERENTE: Associação Agrícola de Jundiaí

PROCURADOR: Não possui

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**JUNDIAHY**” para o produto Uva Niagara Rosada, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870210044389 de 17 de maio de 2022, recebendo o n.º BR 40 2021 000005 4.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2642 de 24 de agosto de 2021, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Segundo a documentação apensada aos autos, nota-se que a coletividade optou por apresentar o nome geográfico a ser protegido acompanhado de complemento. De fato, tal estrutura é permitida, conforme art. 9.º, §3º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c item 3.2 Orientações gerais para a escolha do nome geográfico, do Manual de Indicações Geográficas do INPI. Contudo, tanto o nome geográfico quanto o complemento devem ser indicados com exatidão, evitando-se imprecisões ao longo do processo. No presente caso, a representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica exhibe o conjunto “Niagara Rosada de Jundiahy”, enquanto itens do caderno de especificações técnicas, como os itens 1.2, 4.3, 5.2, 5.3, 6.1, 7.1 e 7.2, definem como nome da indicação de procedência “Uva Niagara Rosada da Região de



Jundiahy”. Igualmente, no Documento comprobatório da espécie requerida (por exemplo, nas fls. 125, 126, 127 e 150), há menção à “Uva Niagara Rosada da Região de Jundiahy”. Deve ser reforçado que o nome geográfico a ser protegido como IP, conforme art. 177 da LPI, é aquele “que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto [...]”. Assim, o substituto processual deve harmonizar o nome geográfico e seu complemento nos autos do processo, reapresentando os documentos mencionados para que o conjunto seja sempre o mesmo (sendo o nome geográfico aquele que se tornou conhecido). **(ver exigência 1)**

Além disso, o caderno de especificações técnicas é nebuloso ao dispor sobre as sanções a serem aplicadas aos produtores em caso de uso indevido. Embora as alíneas “a” e “b” do item 7.2 deixem claro que a primeira sanção é a advertência, e que “a partir da terceira advertência, a penalidade será convertida em multa”, a alínea “c” fixa a possibilidade de suspensão temporária, sem detalhar em qual situação tal sanção será aplicada. Não ficou claro se a suspensão será aplicada em concomitância com a multa, ou se após a multa, em caso de reincidência. Tampouco está definido o prazo da suspensão. A fim de tornar o caderno de especificações técnicas mais transparente e preservar a isonomia no tratamento aos produtores, a sanção de “suspensão temporária” deve ser mais bem disciplinada, indicando de forma expressa a duração e as circunstâncias em que a mesma será aplicada. **(ver exigência 2)**

Em relação ao estatuto social do requerente, não foi observada previsão de “representação dos produtores” de uva, “possibilidade de depositar o pedido de registro” e “a abrangência territorial de atuação englobando a área da indicação geográfica”, conforme exigido pelo art. 16, V, alínea “a”, itens 1, 3 e 5, respectivamente, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Desse modo, o estatuto social deve ser reapresentado com o conteúdo exigido pela referida norma. **(ver exigência 3)**

Outra questão observada diz respeito à Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, pois foram omitidas a indicação geográfica a ser protegida e a respectiva espécie (fl. 75). Ademais, não foi indicado produtor de uva estabelecido no município de Jarinu, mesmo havendo referência à produção da fruta no município, conforme fls. 125 e 127 do “Documento comprobatório da espécie requerida”. Portanto, a Declaração de Estabelecimento da Área Delimitada deve ser reapresentada devidamente preenchida e indicando produtor de Uva Niagara Rosada estabelecido no município de Jarinu. **(ver exigência 4)**

Ainda em relação à Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, consta comprovação do estabelecimento de produtores nos municípios de Itapetininga (fl. 79) e Indaiatuba (fl. 96), localidades que não estão incluídas nos limites territoriais indicados no



instrumento oficial. Assim, o substituto processual deve esclarecer o motivo pelo qual tais produtores foram inseridos entre os demais. **(ver exigência 5)**

Por fim, cabe ressaltar que o “Documento comprobatório da espécie requerida” não indica, de maneira clara, o nome geográfico a ser protegido como IP. São mencionadas as seguintes variações: Jundiaí, Jundiahy e Região de Jundiahy. Por exemplo, na fl. 123 há evidência de que o nome seria Jundiahy:

Essa mutação espontânea chamou a atenção dos produtores e também do consumidor e a Niagara Rosada passou a ser conhecida nacionalmente e **Jundiahy**, por ser o berço desta variedade, passou a ser nacionalmente conhecida como a Terra da Uva, o que se consolidou em 1934 com a realização da primeira Festa da Uva, que atualmente traz para a cidade mais de 100 mil visitantes. É importante ressaltar a grafia “Jundiahy”, era a utilizada pelo município no ano da mutação, período a qual agregava outros locais produtores, agora emancipados (fl. 123, grifo nosso).

Por outro lado, na mesma fl. 123, há menção ao nome Jundiaí:

A mutação da uva Niagara Branca para uma variedade Rosada se relaciona diretamente com a Festa da Uva e ambas são importantes elementos de notoriedade para a região. **Jundiaí** torna-se, então, referência como centro produtor da variedade Niagara Rosada, assim como seu entorno. E a Festa da Uva se torna o maior evento difusor dessa produção de uva. Uma das primeiras Festas da Uva, em 1938, trazia inclusive a grafia “Jundiahy” (fl. 123, grifo nosso).

Ainda, o nome geográfico “Região de Jundiahy” é exibido diversas vezes, destacando-se o trecho que explica: “[...] a composição dos territórios relacionados à “Indicação de Geográfica modalidade Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada da Região de Jundiahy” é formada pelos municípios de Jundiaí, Louveira, Itupeva, Jarinu e Itatiba” (fl. 127).

Assim, é preciso definir, de forma precisa e clara, qual o nome geográfico que, de fato, se tornou conhecido como centro produtor de Uva Niagara Rosada. As respectivas comprovações devem relacionar exatamente o nome geográfico a ser protegido com a produção das uvas. Reforçamos que, conforme o item 7.1.6 Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP, do Manual de Indicações Geográficas do INPI, o requerente deve apresentar documentação comprobatória advinda de diferentes fontes, e não de apenas uma origem, ou seja, de diferentes autores. As fontes podem ser:

[...] obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias



veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.

Reforçamos que o nome geográfico escolhido deve ser o mesmo que consta no caderno de especificações técnicas e na representação gráfica ou figurativa, considerando o exposto na “exigência 1”, a fim de harmonizar o nome geográfico em todo o processo. Dessa forma, solicita-se a definição do nome geográfico a ser protegido como IP e a apresentação de documentos comprobatórios adicionais de que o mesmo tenha se tornado conhecido como centro de produção de Uva Niagara Rosada. **(ver exigência 6)**

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Harmonize o nome geográfico e seu complemento nos autos do processo, rerepresentando o caderno de especificações técnicas e/ou a representação gráfica ou figurativa para que o conjunto seja sempre o mesmo (sendo o nome geográfico aquele que, de fato, se tornou conhecido);
- 2) No caderno de especificações técnicas, discipline precisamente a sanção de “suspensão temporária”, indicando de forma expressa a duração e as circunstâncias em que a mesma será aplicada;
- 3) Reapresente o estatuto social da requerente contendo o exigido pelo art. 16, V, alínea “a”, itens 1, 3 e 5, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 4) Reapresente a “Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada” devidamente preenchida e indicando produtor de Uva Niagara Rosada estabelecido no município de Jarinu;
- 5) Esclareça o motivo pelo qual foram listados, na “Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada”, produtores estabelecidos nos municípios de Itapetininga (fl. 79) e Indaiatuba (fl. 96), localidades que não estão incluídas nos limites territoriais indicados no instrumento oficial.
- 6) Defina de forma clara e precisa o nome geográfico a ser protegido como IP e apresente documentos comprobatórios adicionais de que o mesmo tenha se tornado conhecido como centro de produção de Uva Niagara Rosada.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº



04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias para seu cumprimento, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do petiçãoamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2022

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

Mariana Marinho e Silva
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2682 de 31 de maio de 2022

CÓDIGO 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro)

Nº DO REGISTRO: BR402015000008-8

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Carlópolis

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Goiaba

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Carlópolis e Ribeirão Claro, no Estado do Paraná

DATA DO REGISTRO: 17/05/16

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 16/12/21

REQUERENTE: Associação dos Olericultores e Fruticultores de Carlópolis - APC

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 19 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de alteração de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.







MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “CARLÓPOLIS”, da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**, para assinalar **GOIABA**, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial - RPI 2367 de 17 de maio de 2016.

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos dos arts. 23 a 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870210116915 de 16 de dezembro de 2021.

Trata-se de solicitação de alteração de:

- Caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica

Observou-se que foram cumpridos os requisitos previstos nos arts. 23, §1º, e 24, §5º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, uma vez que o registro foi concedido há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses e não houve pedido de alteração para o mesmo quesito pelo mesmo período. Nota-se, ainda, que a alteração foi requerida pelo substituto processual que solicitou o reconhecimento da IP “Carlópolis” no INPI, conforme dispõe o art. 24, §1º, da mesma normativa.

Além disso, foi solicitada a alteração do substituto processual. Isto é, a transferência da gestão da referida indicação geográfica, atualmente feita pela Associação dos Olericultores e Fruticultores de Carlópolis (APC), para a Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras (ANPP), a qual passaria a ser a nova representante da coletividade em questão.



Foram apresentados os seguintes documentos, obrigatórios para qualquer tipo de alteração de registro:

- Requerimento eletrônico de alteração do pedido de registro – fls. 01-02;
- Razões específicas e justificativa fundamentada para a alteração, apresentadas pela APC – fls. 03-04;
- Caderno de especificações técnicas alterado – fls. 05-14;
- Ata registrada n.º 33, de 05 de outubro de 2021, da Assembleia Geral Extraordinária da APC, com aprovação do caderno de especificações técnicas alterado, indicando quem dentre os presentes são produtores – fls. 71-78;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$480,00 – fls. 15-16;
- Ata registrada n.º 23, de 09 de março de 2021, da Assembleia Geral Ordinária da APC, da posse da atual Diretoria Executiva – fls. 46 a 52;
- Lista de presença da ata registrada n.º 23, de 09 de março de 2021, da posse da atual Diretoria Executiva da APC – fls. 80 e 81;
- Identidade e CPF do representante legal da APC – fl. 60;

Outros documentos apresentados:

- Ata registrada n.º 25, de 09 de abril de 2021, da Assembleia Geral Extraordinária da APC, acompanhada de lista de presença – fls. 67 e 68;
- Lista de presença da Ata registrada n.º 25, de 09 de abril de 2021, da Assembleia Geral Extraordinária da APC – fls. 69 e 70;
- Estatuto Social registrado da ANPP – fls. 17-31;
- Ata registrada da Assembleia Geral da ANPP, de 14 de setembro de 2021, com aprovação do Estatuto Social, acompanhada de lista de presença – fls. 32-45;
- Ata registrada da Assembleia Geral da ANPP, de 14 de setembro de 2021, da posse da atual Diretoria Executiva, acompanhada de lista de presença – fls. 32-45;
- Ata registrada n.º 03, de 25 de novembro de 2021, da Assembleia Geral Extraordinária da ANPP, com aprovação do caderno de especificações técnicas alterado, indicando quem dentre os presentes são produtores – fls. 53-59;
- Declaração da ANPP de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 61-66.
- Comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal da ANPP – fl. 79

A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que não foram apresentados os seguintes documentos (**ver exigência 1**):

- Estatuto Social registrado da APC;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social da APC;



- Comparação com o documento original que será objeto de alteração, a saber, o caderno de especificações técnicas (CET), exigido pelo §4º do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Conforme dispõe o item 9.3 do Manual de IG (Documentação geral), é obrigatório que o requerente apresente as razões específicas para a alteração que deseja realizar, a justificativa fundamentada para fazê-la e a comparação com o documento original do registro. A comparação deve indicar, de forma clara e precisa, as modificações realizadas, de modo que seja inequívoca sua identificação.

Uma vez que foi solicitada a alteração do substituto processual e havendo documentação nos autos que atesta a não representatividade da APC e que a mesma concorda em transferir a atual gestão da IG para a ANPP, entende-se que devem ser apresentados os documentos que comprovem a legitimidade do novo substituto processual, nos moldes do exigido pelo inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Logo, faz-se necessária a apresentação da identidade e do CPF do(s) representante(s) legal(is), documento ausente no processo em questão, conforme dispõe a alínea “e” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência 2**).

Ademais, diga expressamente quem será a entidade responsável por dar continuidade ao pedido de alteração de registro em questão, se o atual substituto processual ou o seu sucessor, conforme dispõe §1º do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e item 9.4 do Manual de Indicações Geográficas (**ver exigência 3**).

Por fim, cumpre dizer que o requerimento eletrônico de alteração do pedido de registro gerado no processo refere-se à espécie Denominação de Origem (DO), enquanto que a indicação geográfica em exame é da espécie Indicação de Procedência (IP). Considerando o art. 220 da Lei n.º 9.279/96 e o disposto no item 1.8 do Manual de Indicações Geográficas do INPI, entende-se pela possibilidade de aproveitamento do ato da parte, tendo em vista se tratar de um pedido de alteração que abarca dois itens (alteração do CET e do substituto processual) e a documentação requerida para ambas as espécie (IP e DO) ser a mesma, diferenciando-se entre elas apenas o valor devido.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, **por meio da petição 618 (Outras petições)**:



- 1) Apresente:
 - 1.1) A comparação entre o caderno de especificações técnicas (CET) original e o alterado, conforme exigido pelo § 4º do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, demonstrando de forma clara e precisa as alterações realizadas;
 - 1.2) O Estatuto Social registrado da APC, acompanhado da ata registrada da Assembleia Geral que o aprovou, juntamente com a lista de presença, conforme dispõem as alíneas “a” e “b” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.
- 2) Apresente a identidade e o CPF do(s) representante(s) legal(is) da ANPP, conforme exigido pela alínea “e” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.
- 3) Diga expressamente quem prosseguirá com o pedido de alteração de registro em questão, se a APC ou a ANPP, conforme dispõe o §1º do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados nos arts. 24 a 29 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, sob o Código 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o cumprimento da exigência em questão deverá ser feito por meio da **petição 618 (Outras petições)** e o pagamento da GRU efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2022

Assinado digitalmente por:

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1284997



CÓDIGO 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro)

Nº DO REGISTRO: IG200703

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Região da Alta Mogiana

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área delimitada da Região da Alta Mogiana engloba os municípios de: Altinópolis - SP, Batatais - SP, Buritizal - SP, Cajuru - SP, Cássia dos Coqueiros - SP, Cristais Paulista - SP, Franca - SP, Itirapuã - SP, Jeriquara - SP, Nuporanga - SP, Patrocínio Paulista - SP, Pedregulho - SP, Restinga - SP, Ribeirão Corrente - SP, Santo Antônio da Alegria - SP, São José da Bela Vista - SP, Capetinga - MG, Cássia - MG, Claraval - MG, Ibiraci - MG, Itamogi - MG, São Sebastião do Paraíso - MG e São Tomás de Aquino – MG.

DATA DO REGISTRO: 17/09/2013

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 03/04/2020

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CAFÉS ESPECIAIS DA ALTA MOGIANA - AMSC

PROCURADOR: EDUARDO ISPER NASSIF BALBIM

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de alteração de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “ALTA MOGIANA”, da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, para assinalar **CAFÉ**, cuja concessão foi publicada na RPI 2228, de 17 de setembro de 2013.

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração do registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200042964, de 03 de abril de 2020.

Trata-se de solicitação de alteração de:

- Nome geográfico e sua representação gráfica ou figurativa;
- Delimitação da área geografia; e
- Caderno de especificações técnicas da Indicação geográfica.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 15 de fevereiro de 2022, sob o código 307, na RPI 2667.

Em 12 de abril de 2022, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870220031524, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.



2.1 Exigências nº 1 a 3

As exigências nº 1 e 2 solicitaram:

- 1) Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas sem o documento intitulado “Anexo 1” OU;
- 2) Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas, acompanhado do “Anexo 1” com as seguintes alterações:
 - a. Exclua a expressão “marca território”, e afins, substituindo-a por “Indicação Geográfica” ou “representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica”, conforme o caso;
 - b. Exclua a menção à “titularidade” da AMSC, substituindo-a pela informação de que a AMSC é, tão somente, a substituta processual do registro junto ao INPI;
 - c. Exclua as previsões que permitem o uso da IG por pessoas físicas ou jurídicas que não sejam produtoras de café;
 - d. Exclua as previsões que condicionem o uso da IG à existência de vínculo entre o produtor de café e a substituta processual;
 - e. Exclua as previsões que permitem o uso da IG por pessoas físicas ou jurídicas que não estejam estabelecidas na área geográfica delimitada;
 - f. Exclua as previsões que estabelecem a obrigatoriedade de autorização prévia e por escrito da AMSC como condição para o uso da IG;
 - g. Após as alterações, revise o documento, de modo que não haja duplicidade de artigos ou outras incorreções de ordem formal.
- 3) Apresente a ata de assembleia geral que aprovar as alterações do CET, devidamente acompanhada de lista de presença indicando quais dentre os presentes são produtores de café;

Em resposta às exigências nº 1 a 3, foram apresentados os documentos:

- Caderno de Especificações Técnicas (CET) da Indicação de Procedência “Região da Alta Mogiana”, sem o Anexo I, fls. 5 a 16;
- Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 11/08/2021, registrada em cartório, que aprovou as alterações no CET, fls. 17 a 19;
- Lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de café, fls. 20 a 22.

Consideram-se, portanto, **cumpridas** as exigências anteriormente formuladas.

2.2 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

- 4) Apresente quadro comparativo completo do CET original com o alterado.

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:



- Quadro Comparativo – Alterações Caderno de Especificações Técnicas, fl. 23.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

5) Complemente a documentação já apresentada com novos documentos que visem a comprovar que o nome geográfico “Região da Alta Mogiana” se tornou conhecido pela produção de café.

Em resposta à exigência nº 5, foram apresentados os documentos:

- Dossiê Café: Ibiraci – Relevo, Solo, Clima e História, fls. 24 a 41;
- Relação de Links – Documentos, reportagens e artigos que comprovam que o nome Geográfico “Região da Alta Mogiana” se tornou conhecido pela produção de café; fl. 42; e
- “*The History of Ibiraci (MG) Coffee Beans*”, fl. 43;
- “*The Coffee in Ibiraci – MG*”, fl. 44;
- “O Café em Ibiraci – MG”, fl. 45; e
- “Café de Ibiracy: história, tradição e qualidade”, fl. 46.

Em que pese terem sido apresentados outros documentos que buscam comprovar que o nome geográfico a ser protegido, “Região da Alta Mogiana”, tornou-se conhecido pela produção de café, tal documentação não se mostrou suficiente para tanto. Isso porque os documentos intitulados “Dossiê Café: Ibiraci – Relevo, Solo, Clima e História” e “O Café em Ibiraci” fazem menção apenas a “Mogiana”, enquanto o documento “Café de Ibiracy: história, tradição e qualidade” sequer faz referência a qualquer termo. Quanto aos documentos “*The History of Ibiraci (MG) Coffee Beans*” e “*The Coffee in Ibiraci – MG*”, identificou-se o emprego da expressão “*Alta Mogiana’s Region*” uma vez em ambos os textos. De todo modo, o enfoque de toda essa documentação é no nome geográfico “Ibiraci” e suas variações, e não no nome geográfico que se quer proteger.

No que diz respeito à relação de links fornecida, todos os endereços eletrônicos fazem referência ao município de São Sebastião do Paraíso, sendo que os dois primeiros tratam da antiga estação da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, o outro da empresa Nova América Café e o último traz alguns dados a respeito do respectivo município. Isto é, não se aborda em nenhum momento o nome geográfico “Região da Alta Mogiana”.



Conforme preleciona o item 3.2.1 do Manual de IG (Orientações para IP):

Para os pedidos de registro de IG na espécie IP, deve ser comprovado que o nome geográfico ou seu gentílico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de um produto ou de prestação de um serviço.

[...]

Complementos como "Região de" só são admitidos se for comprovado que eles integram o nome geográfico próprio, sendo protegido o conjunto e não a expressão isoladamente (grifo nosso).

No caso em questão, deve ficar comprovado que o nome geográfico “Região da Alta Mogiana” se tornou conhecido pela produção de café, por meio de diferentes fontes, conforme exige o art. 9º, §4º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Nesse sentido, dispõe o item 7.1.6 do Manual de IG:

Entende-se por diferentes fontes documentos de diferentes autores, dentre os quais: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.

Destaca-se, ainda, que diferentes títulos e documentos originados de um único autor são considerados como de uma única fonte, não sendo, a princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP.

É importante reforçar que a documentação comprobatória apresentada deve ser específica para o nome geográfico a ser protegido, relacionado com o respectivo produto ou serviço assinalado (grifo nosso).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada (**ver exigência 1**).

2.4 Exigência nº 6

A exigência nº 6 solicitou:

6) Reapresente a ata registrada de posse da atual diretoria, acompanhada da respectiva lista de presença devidamente datada.

Em resposta à exigência nº 6, foram apresentados os documentos:

- Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 21 de março de 2022, fls. 47 a 50; e
- Lista de Presença da Assembleia Geral Ordinária realizada em 21 de março de 2022, fls. 51 e 52.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.



2.5 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Procuração – fl. 04
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 53

Por fim, cumpre dizer que foi alterada a descrição territorial que consta no campo “delimitação da área geográfica”, de acordo com o estabelecido no instrumento oficial de delimitação da área e na documentação anexada ao processo.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, nos termos do parecer acima:

- 1) Complemente a documentação comprobatória apresentada com novos documentos que visem a comprovar que o nome geográfico **“Região da Alta Mogiana” se tornou conhecido pela produção de café**, observando o disposto nos itens 3.2.1 e 7.1.6 do Manual de IG, sob pena de indeferimento.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, sob o Código 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2022.

Assinado digitalmente por:

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

Suellen Wargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2682 de 31 de maio de 2022

CÓDIGO 375 (Pedido de registro indeferido)

Nº DO PEDIDO: BR412019000016-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: NOROESTE DO ESPÍRITO SANTO

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Granito

REPRESENTAÇÃO:



GRANITO
**NOROESTE
DO ESPÍRITO
SANTO**
DENOMINAÇÃO DE ORIGEM

PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para a Denominação de Origem NOROESTE DO ESPÍRITO SANTO para o Granito está integralmente localizada nos limites geopolíticos dos seguintes municípios do estado do Espírito Santo: Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Colatina, Ecoporanga, Governador Lindenberg, Mantenópolis, Marilândia, Nova Venécia, Pancas, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, Vila Pavão e Vila Valério.

DATA DO DEPÓSITO: 05/12/2019

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NOROESTE DE PEDRAS ORNAMENTAIS DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Indeferido o Pedido de Registro de Indicação Geográfica, observado o disposto na conclusão.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**NOROESTE DO ESPÍRITO SANTO**” para o produto **GRANITO**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2638, de 27 de julho de 2021, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870190128519 de 05 de dezembro de 2019, recebendo o nº BR412019000016-6.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 27 de julho de 2021, sob o código 304, na RPI 2638.

Em 27 de setembro de 2021, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870210089160, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas (CET) de modo a, no art. 16, alterar a referência feita ao art. 5º para art. 7º, além de adaptar o inciso II do mesmo art. 16, de modo a incluir os não associados à ANPO-ES. Da mesma forma, no §3º do art. 19 deve-se substituir o termo associado por produtor. Importa atentar para a



data do CET, devendo a mesma ser posterior à data de publicação da presente exigência.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas, fls. 3 a 17;

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

Apresente a Ata de Assembleia com a aprovação do CET anteriormente modificado, acompanhada de lista de presença assinada com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica, conforme exige o art. 7º, V, "d" da IN95/2018. Em consonância com o requerido na exigência anterior, pede-se que as datas da Ata e da lista de presença que a acompanha sejam posterior à publicação desta exigência.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata de Assembleia Geral Extraordinária da AMPO-ES, fls. 18 a 22;

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

Reapresente o Instrumento Oficial que delimita a área geográfica de modo a fundamentar a escolha da região Noroeste do Espírito Santo com base na relação entre os fatores naturais e humanos do meio geográfico local e as características ou qualidades do granito. Dado que o documento constante da petição de cumprimento de exigência apresentada em 04 de janeiro de 2021 não possuía assinatura, certifique-se de que o novo documento apresentado esteja devidamente datado e assinado.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Laudo de Delimitação da Área Geográfica de Produção da Denominação de Origem "Noroeste do Espírito Santo" para o granito, fls. 23 a 44;

Conforme o art. 16, inciso VIII, alínea "a" da Portaria/INPI/PR nº 04/22, o instrumento oficial que delimita a área geográfica deve conter "a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida". Por sua vez, Manual de Indicações Geográficas do INPI, em seu item 7.1.8,



detalha: “Em se tratando de uma DO, a delimitação da região fundamenta-se no meio geográfico, ou seja, nos fatores naturais e humanos que imprimem qualidades ou características diferenciais ao produto ou serviço”. Contudo, o instrumento oficial apresentado contém fundamentação que traz dúvida quanto à espécie de IG requerida, por exemplo:

Mais de 90% dos investimentos do parque industrial brasileiro neste segmento são realizados no estado do Espírito Santo, o qual constitui uma **referência mundial** em mármore e granito sendo líder absoluto na produção nacional de rochas, apresentando grande potencial geológico, detectado e desenvolvido por meio de investimentos em pesquisas, tecnologias de extração e beneficiamento (p. 29 da petição 870210089160, grifo nosso).

[...]

A produção bruta da região noroeste do Espírito Santo, em 2011, foi de aproximadamente 850 mil t, equivalente a quase 50% da produção estadual. Essa região é considerada a **maior produtora de granitos do Brasil**, a maior exportadora de rochas ornamentais da América Latina, a que possui maior variedade de granitos verde, amarelo e branco (25 tipos) e que contribui com mais de 25 mil empregos diretos e indiretos. Cabe destacar, que, cerca de 70% de todo o granito exportado pelo Espírito Santo seria proveniente da região noroeste do estado (p. 42 da petição 870210089160, grifo nosso).

Assim, existem evidências de que “Noroeste do Espírito Santo” poderia ser um notório centro de extração de granitos, ou seja, parte da fundamentação do instrumento oficial se relaciona com o registro de uma indicação de procedência (IP). Contudo, o item 2.3 do Manual de Indicações Geográficas confirma ser possível “que uma mesma área geográfica atenda aos requisitos de proteção por qualquer uma das espécies de IG, isto é, IP ou DO”. Dessa forma, visando a justificar a espécie de IG requerida (DO), o instrumento oficial dispõe:

A coloração única e expressiva do granito do Noroeste do ES dá-se principalmente pela formação das Suíte Intrusiva Aimorés (503-519 Ma Pb-Pb), Suíte Carlos Chagas (sic) (576 Ma U-Pb) e Complexo Nova Venécia, é uma característica geológica intrínseca desta região, no tocante ao tempo e espaço, frente ao estado do Espírito Santo e Brasil, sendo diretamente relacionada as **significativas variações da composição mineralógica** essencial e acessória dos granitos da Suíte Carlos Chagas e os seus **diferentes estágios de milonitização, combinados ao grau intempérico** da rocha, são aspectos determinantes para a grande **oferta de granitos amarelos e brancos com diferentes padrões**.

Os granitos que predominam a região noroeste do estado do Espírito Santo, possuem uma coloração que oscila de cinza-esbranquiçada a amarelada, granulação grossa, megaporfírica (com cristais de K-feldspato podendo chegar a 12 cm), composição média do sienogranito e com **estrutura variando de maciça a foliada** (fluxo primário).

A grande variedade de cor presente dos granitos da região Noroeste do estado do Espírito Santo, está relacionada diretamente com a composição química dos cristais do chamado grupo dos feldspatos. Os minerais deste grupo, devido a sua composição química, podem apresentar **coloração branca, cinza, branca amarelada, verde e até mesmo rosada**. Graças a essas **oscilações de cores devido**



ao contexto geológico da região noroeste do estado do Espírito Santo, é possível afirmar que a região possui uma coloração única e expressiva dos seus granitos (p. 41 da petição 870210089160, grifo nosso).

Com as informações apresentadas fica claro que o território denominado “Noroeste do Espírito Santo” pode ser dividido em unidades de extração menores (como a Suíte Intrusiva Aimorés, a Suíte Carlos Chagas e o Complexo Nova Venécia). O conjunto das áreas de produção presentes no “Noroeste do Espírito Santo” fornece granito com características ou qualidades variadas, incluindo a composição mineralógica, a cor, a estrutura e o grau de milonitização e de intemperismo das pedras. Essa diversidade de características e qualidades do granito ao longo da área delimitada sugere que as rochas de cada unidade menor foram formadas no decorrer dos anos por eventos geológicos próprios, recebendo influência de fatores naturais específicos. De forma mais objetiva, o território é heterogêneo quanto aos fatores naturais e características ou qualidades do granito, o que gera dúvidas quanto à fundamentação acerca da delimitação da área “Noroeste do Espírito Santo” para o registro de uma DO. Aumentando a dúvida, consta no instrumento oficial que:

São observados no estado do ES dois grandes **arranjos produtivos locais** de pedras ornamentais: A região de Cachoeiro de Itapemirim e a Região Noroeste do Espírito Santo (p. 35 da petição 870210089160, grifo nosso).

O fato da região “Noroeste do Espírito Santo” comportar um arranjo produtivo local e ao mesmo tempo produzir granito com características ou qualidades tão desiguais indica que a área foi delimitada levando em conta principalmente a existência de locais de extração e os interesses dos extratores, e não os elementos do meio geográfico. Não foi indicado nos autos um padrão (ainda que básico) que vincule os granitos ao território como um todo (e não apenas à parte da área), o que tornam questionáveis a coesão e a continuidade da área delimitada para fins de DO. Então, fica entendido que o instrumento oficial apresentado não contém fundamentação acerca da delimitação geográfica conforme a espécie requerida (DO).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

Apresente de forma simples, clara e precisa o nexo causal (causa e efeito) entre as características ou qualidades do granito e os fatores naturais do meio geográfico no resultado final do produto, devendo ser apresentados como complementação da comprovação, por exemplo, fluxogramas, diagramas ou tabelas, de modo a facilitar a devida compreensão por qualquer interessado na IG. Cumpra esclarecendo eventuais



diferenças entre as suítes ou unidades de extração de granito (como aquelas transcritas das fls. 877 e 878, no despacho de exigência publicado na RPI 2617, de 02 de março de 2021).

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Nexo Causal os Fatores Humanos e Naturais que Influenciam nas Características do Granito do Noroeste do Espírito Santo, fls. 45 a 58.

Segundo o documento supracitado, o granito do “Noroeste do Espírito Santo” é extraído de basicamente quatro unidades geológicas: o Complexo Nova Venécia, as suítes intrusivas Carlos Chagas e Aimorés e granitos informais tardo e pós-colisionais.

A primeira unidade compreende paragneisses em parte migmatizados, enquanto as suítes Carlos Chagas e Aimorés abrangem, respectivamente, leucogranitos sincolisionais, em grande parte milonitizados e foliados, e granitóides maciços pós-colisionais, representados por rochas charnockitóides e biotita granitos porfiríticos. Os granitos tardi a pós-colisionais têm como rocha típica um granito branco, maciço a foliado, peraluminoso e com granada como principal acessório (p. 46 da petição 870210089160).

Fica claro, novamente, que os granitos das quatro unidades geológicas possuem características ou qualidades diferentes. Essa diversidade sugere, mais uma vez, que as pedras das diferentes partes do território foram formadas a partir de eventos naturais distintos, com dinâmicas próprias. É possível identificar divergência até mesmo entre os granitos da mesma suíte, onde o granito amarelo sofreu intemperismo ao longo dos anos e o branco não:

A linha dos brancos é dominada pelas variedades livres de intemperismo das rochas foliadas da Suíte Carlos Chagas e pelo leucogranito G3. Esta unidade é dividida em duas subunidades, onde predominam, na primeira, rochas com coloração branco acinzentado, quando não intemperizadas, pois o intemperismo confere tonalidades desde levemente amareladas, como o amarelo palha ao amarelo intenso, ou dourado no jargão comercial, o que incrementa o valor dessas rochas (p. 933 da petição 870190128519).

No caso dos granitos amarelos, ficou comprovado que essa característica (cor amarela) decorre de fator natural do meio geográfico (intemperismo), mais precisamente pelo preenchimento das fissuras das rochas por soluções de ferro, como apresentado pelo requerente:

Um aspecto estrutural que se ressalta nas rochas das unidades da região, sobretudo das suítes Carlos Chagas e Aimorés, é a onipresença de redes de microfraturas, que são mais evidentes nas rochas porfiróides, e, em particular, nos grandes cristais de feldspatos, quartzo e granada. Vale destacar, que normalmente os granitos da linha amarela apresentam tais estruturas bem desenvolvidas, sugerindo que sua presença



possa ter contribuído de forma decisiva para a dispersão em larga escala do ferro das soluções intempéricas, principal responsável por àquela coloração, e sua deposição de forma uniforme nos interstícios das rochas. Estas estruturas estariam aparentemente relacionadas, pelo menos em parte, a processos geológicos e não resultantes de operações mais críticas de lavra, especialmente no manejo de explosivos (p. 877 da petição 870190128519).

Igualmente, como já mencionado no despacho de exigência em fase de mérito publicada na RPI 2617, de 02 de março de 2021, há descrição satisfatória da relação do meio geográfico com as características ou qualidades de, ao menos, parte dos granitos encontrados na Suíte Intrusiva Aimorés, nestes termos:

Na Suíte Intrusiva Aimorés são reunidas rochas metaluminosas e de caráter calcialcalino, representadas caracteristicamente por rochas charnockitoides meso a melanocráticas, que incluem enderbitos, charnockitos, gabros e noritos, além de biotita granitos porfiríticos cinza a rosados. Parcela das rochas apresenta texturas magmáticas parcialmente recristalizadas, formando mosaicos granoblásticos, além de foliações. Essas estruturas são em parte atribuídas aos próprios mecanismos de intrusão e em parte a uma tectônica tardia, como resultado de reativações transtensivas de antigas descontinuidades estruturais, responsáveis pela colocação das rochas da própria unidade (Baltazar et al, 2010) (fl. 877).

Contudo, a relação de causa e efeito (nexo causal) entre as características ou qualidades e os fatores naturais do meio geográfico não se aplica aos granitos do “Noroeste do Espírito Santo” como um todo, mas apenas para parte das rochas da Suíte Intrusiva Aimorés. É necessário reforçar que o território de uma DO deve ser delimitado considerando as características ou qualidades do produto ou serviço e os fatores naturais e humanos dos quais decorrem exclusiva ou essencialmente, garantindo um território minimamente contínuo e homogêneo quanto à relação produto/serviço e meio geográfico. Tal assertiva decorre da própria definição de DO do art. 178 da LPI, a saber, “[...] o nome geográfico [...] que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos”. Assim, as características ou qualidades devem recair sobre o produto, e não apenas sobre “algumas unidades do produto em parte do território”. Ainda que exista alguma variação qualitativa do produto por toda a área geográfica, deve haver obediência a um padrão mínimo, garantindo a tipicidade do produto e justificando a delimitação apresentada no instrumento oficial.

Concluindo, não foi observada característica ou qualidade onipresente no granito do Noroeste do Espírito Santo. Tampouco foi identificada a relação de causa e efeito entre os fatores naturais e diversas das características ou qualidades atribuídas aos tipos particulares de granito presentes em parte da área delimitada.



Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Outros documentos

Além disso, foi anexado o seguinte documento:

- Comprovante de pagamento, fl. 59.

2.6 Esclarecimentos do INPI

Considerando o exposto no item 2.3 e 2.4 deste relatório, destacam-se as evidências de que a área geográfica delimitada no instrumento oficial é um notório centro de extração de granitos, com diferentes características e/ou qualidades. Essa circunstância já havia sido aventada pelo INPI, conforme relatório de exigência de mérito publicada na RPI 2600, de 03 de novembro de 2020:

Menciona-se que, de acordo com o apresentado nos autos do processo, fica clara a capacidade produtiva de pedras ornamentais do Estado do Espírito Santo como um todo e do seu reconhecimento nesse segmento mercadológico, mas, em nenhum momento, é justificada a escolha da região com base na presença de determinadas qualidades ou características do produto originário na mesma, o que se faz necessário.

Ressalta-se que a IP daria aos produtores da região o uso exclusivo do nome geográfico, assim como a DO, sendo uma possibilidade a ser considerada futuramente, caso o interesse em registrar o nome da região como indicação geográfica permaneça. Cabe à coletividade decidir os próximos passos e a estratégia a ser seguida, tendo como base o potencial e a realidade fática da área em questão.

3. CONCLUSÃO

Encerrado o exame e considerando todo o exposto, recomendamos o **INDEFERIMENTO** do presente pedido de registro de indicação geográfica, de modo a não ser reconhecido o nome geográfico “**NOROESTE DO ESPÍRITO SANTO**” para o produto **GRANITO** como **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, nos termos do art. 22, §2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622) quanto ao indeferimento do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei nº 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.



Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2022

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

Marcelo Luiz Soares Pereira
Coordenador Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1285263

